



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) \_\_\_\_\_ – Relator(a) do Projeto de Lei 95/2025, que Institui o Selo “Empresa Amiga do Cuidado” com o objetivo de reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

## Parecer 153/2025

### I. Consulta

01. Trata-se de Projeto de Lei 95/2025, de autoria parlamentar, que Institui o Selo “Empresa Amiga do Cuidado”, com o objetivo de reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

### II. Análise Jurídica

02. Segundo explanação do Professor e Ministro Luís Roberto Barroso, o Direito possui limites que lhe são próprios e que por isso não pode, ou melhor, não deve normatizar o inalcançável e complementa:

“O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre Direito e a realidade”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2014  
Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, Pr – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03. Na mesma obra, o Ministro acima epigrafado observa que: [...] “a ordem constitucional de um Estado deve ser instituída para durar e se sobrepor aos entrechoques políticos e econômicos que compõe a tessitura da vida em sociedade”.

04. Assim, é mesmo intuitivo concluirmos que os *direitos subjetivos*, sejam individuais, sociais, difusos ou políticos, proclamados na Constituição devem ser respeitados, quer pelo Poder Público, quer por parte do particular. Isso porque, o Direito Constitucional, servindo-se da teoria da *efetividade*<sup>2</sup>, conclama que o que está na Constituição é para ser cumprido.

05. A propósito, um simples exemplo da extensão da teoria da efetividade na Constituição é visivelmente percebido no *caput*, do art. 5º, que preconiza que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...**”.

06. Salutar acrescentarmos que a igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente, *v. g.* a proibição de práticas de racismo; de práticas discriminatórias das quais decorram em diferenças salariais ou de critérios subjetivos de admissão dos trabalhadores baseados em sexo, idade, cor, estado civil, capacidade física e/ou mental; dentre outros.

07. Fontes jurídicas advertem que o princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardam distinções de grupo social, de condição econômica, de idade, dentre outras. Porém, o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade e de interesse público.<sup>3</sup>

08. No caso em exame, a justificativa que instrui a iniciativa exemplifica que a legislação federal impõe um limite extremamente restritivo, isto é, apenas um dia por ano, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem suas crianças ou adolescentes a uma consulta médica. Acrescenta que não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares. Também expõe que

---

<sup>2</sup> O princípio da máxima efetividade reza que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o significado que lhe confira a mais ampla efetividade social.

<sup>3</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o preenchimento dessa lacuna legislativa, redundaria na obediência da garantia de proteção integral à infância e à adolescência (art. 227).

09. Ainda, em sede de justificativa, restou aduzido que o projeto dialoga com outras iniciativas que vêm sendo debatidas nacionalmente, como a proposta de redução da jornada de trabalho para quatro dias semanais e as campanhas pelo fim da escala 6x1, de modo que a intenção ora apresentada representaria muito mais que uma proposta legislativa, e sim um gesto coletivo de reconhecimento e transformação.

10. Todavia, em que pese a iniciativa esteja revestida de intenção social e voltada à proteção dos trabalhadores, tal previsão interfere diretamente nas relações laborais privadas entre empresas e seus empregados, o que configura matéria de Direito do Trabalho, cuja competência normativa é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

11. Ora, o Município não detém competência para criar, alterar ou extinguir direitos trabalhistas de caráter geral, tampouco para inovar no regime jurídico aplicável às relações entre empregadores e empregados, mesmo que a motivação seja justificada por razões de ordem pública ou contratual. A imposição de cláusula de abono de faltas, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios legais e convencionais, constitui, em essência, uma inovação normativa com impacto direto no contrato individual de trabalho, matéria cuja regulação está reservada à legislação federal, especialmente à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e às convenções e acordos coletivos de trabalho.

12. Feitas as breves considerações acima, inobstante a nobre intenção da subscritora da iniciativa, entendemos pela inconstitucionalidade da proposta, em virtude de que não observados os pressupostos de ordem pública, já que a matéria não abrange assunto de *interesse local*, não cumprindo o disposto no art. 30, I, da CF e segundo porque o Município carece da competência para dispor sobre temas correlatos a Direito de Trabalho.

13. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.